



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

10/03/2025

Edição Nº063

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 147/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 146/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 145/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 144/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1092658-80.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000562-78.2024.8.26.0095
BROTAS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1178496-88.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1024522-03.2024.8.26.0562
SANTOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011360-59.2024.8.26.0361
MOGI DAS CRUZES

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002303-81.2024.8.26.0372
MONTE MOR

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Edital de Corregedores Permanentes



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

PIRACICABA

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/02/2025

Apelação Cível; Comarca: Santos

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 12/03/2025

Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2025

Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1200119-14.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Direitos da Personalidade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152694-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125008-63.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113105-89.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019831-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007224-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061377-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 147/2025
SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 147/2025 PROCESSO Nº 2025/19472 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito – Tucuruvi, da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma realizada na referida Unidade, da outorgante Julia Silva de Oliveira, inscrita no CPF nº 852.***.***-72, em Declaração, datada de 25/11/2024, na qual figura como outorgado Douglas Eduardo Ribeiro de Oliveira, inscrito no CPF nº 222.***.***-50, conferindo poderes para receber R\$ 50.000,00, referente à venda de imóvel localizado em Itanhaém/SP, tendo em vista que, supostamente, terceira, munida de documento falso, passou-se pela outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 146/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMUNICADO CG Nº 146/2025 PROCESSO Nº 2025/18448 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutela da Comarca de Cavalcante/GO, acerca da suposta fraude em Escritura Pública de Compra e Venda atribuída ao Tabelião de Notas de Cavalcante/GO, datada de 23/03/2016, Livro 12, folhas 44/45, protocolo 4559, na qual figura como outorgante cedente Wilson de Oliveira Vitória, inscrito no CPF nº 528.***.***- 59, como outorgante comprador Sebastião Honorato dos Santos, inscrito no CPF nº 026.***.***-98, e que tem por objeto o imóvel rural Fazenda Vão de Almas, localizado no município de Cavalcante/GO, tendo em vista a adulteração das informações do documento originalmente expedido pela Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 145/2025
SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 145/2025 PROCESSO Nº 2025/17923 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Fundada, da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído à referida Unidade, do promitente vendedor Antonio Sergio dos Santos, inscrito no CPF nº 073.***.***-42, em Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos, datado de 03/01/2022, no qual figura como compromissário comprador Fernando de Souza, inscrito no CPF nº 304.***.***-99, e que tem como objeto um imóvel de matrícula nº 111.070, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco e um imóvel localizado na Rua Arthur Barca, nº 40, Jaguaribe, Osasco/SP, tendo em vista que o Promitente Vendedor não possui cartão de firmas depositado na Serventia, além da reutilização ou falsificação do selo C11062AA0408014.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 144/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 144/2025 PROCESSO Nº 2024/153273 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas por semelhança, atribuídos à referida Unidade, dos promitentes vendedores Huang Chin Tsan, inscrito no CPF nº 373.***.***-34 e Huang Chang Yu Feng, inscrito no CPF 470.***.****-00, em Instrumento Particular e Compromisso de Venda de Compra, datado de 12/04/2004, no qual figura como promitente comprador Paulo Cesar Silva Vieira, inscrito no CPF nº 113.***.***-81, e que tem como objeto o imóvel de matrícula nº 22.482, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itanhaém, tendo em vista que os Promitentes Vendedores não possuem cartão de assinatura depositado na Serventia, além da reutilização ou falsificação do selo C21070AA0194894 e uso de sinal público fora dos padrões da Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1092658-80.2024.8.26.0100

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1092658-80.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO - W.T.H. DESPACHO: Vistos. Regularize o recorrente, em quinze dias, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 53 por ele não está subscrita, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2025. (a) L.G.P.L, Juiz Assessor da Corregedoria. ADV.: R.R.N, OAB/SP 149.604.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000562-78.2024.8.26.0095

BROTAS

PROCESSO Nº 0000562-78.2024.8.26.0095 - BROTAS - C.E.O.L e OUTROS. DESPACHO: Vistos. A prestação jurisdicional buscada já foi propiciada, razão pela qual remeta-se, oportunamente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, o procedimento administrativo ao Juízo de origem. São Paulo, 28 de fevereiro de 2025. (a) C.A.F.M.M, Juíza Assessora da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1178496-88.2024.8.26.0100

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1178496-88.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO - ANALU PATRIMONIAL LTDA. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Trata-se de apelação interposta por Analu Patrimonial Ltda. (fls. 732/750) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que julgou extinto o Mandado de Segurança impetrado, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. A recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, invocando a aplicação do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei nº 12.016/09). Aduz que o direito líquido e certo é representado pelo pleno exercício da propriedade sobre os imóveis de matrículas nº. 118.425, 118.426 e

170.237, que foi restringido de maneira indevida pela averbação de contrato de locação registrado em desacordo com as normas aplicáveis. Alega que já protocolou pedido de providências administrativas perante a Corregedoria Permanente, ainda pendente de análise. Pede, assim, a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos da irregular averbação e, ao final, a reforma da sentença. A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 922/924). É o relatório. Decido. A apelante requereu perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo / SP, o cancelamento da averbação do contrato de locação nas matrículas dos imóveis nºs. 118.425, 118.426 e 170.237 daquela serventia. O pedido foi obstado pelo Oficial, que expediu a nota devolutiva de nº 672988, nos seguintes termos (fls. 650): “Para realizar o cancelamento pretendido será necessário apresentar distrato a ser firmado pelas partes contratantes, não se tratando de hipótese de cancelamento a ser realizado de maneira unilateral. O pedido de reconhecimento de nulidade para cancelar o registro deverá ser deduzido na via jurisdicional adequada, uma vez que esta análise refoge da atribuição do Registro de Imóveis”. Diante da negativa, a requente impetrou mandado de segurança contra aquela serventia, pleiteando a suspensão da eficácia da averbação do mencionado contrato de locação. A petição inicial foi indeferida e o feito foi julgado extinto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se, a apelante, contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos no exercício da competência jurisdicional, e não contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento administrativo eventualmente iniciado por força do ato praticado pelo delegatário, no exercício de sua atividade. Portanto, muito embora a questão tratada nos autos diga respeito à negativa do Oficial de proceder ao cancelamento da averbação de contrato de locação, levada a efeito nas matrículas de números 118.425, 118.426 e 170.237, a interposição de apelação contra sentença proferida na esfera jurisdicional retira tanto do Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la. Nesse contexto, não compete à Corregedoria Geral da Justiça tampouco ao Conselho Superior da Magistratura rever, em recurso de apelação, a decisão de natureza jurisdicional prolatada nos autos. A competência para a apreciação e julgamento do presente recurso de apelação é das C. Câmaras de Direito Privado. Diante do exposto, não conheço o recurso e, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determino sua redistribuição à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 05 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: Í.J.L, OAB/MG 80.504, B.B.P.R, OAB/RJ 170.286 e M.R.G, OAB/SP 516.435.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1024522-03.2024.8.26.0562 SANTOS

PROCESSO Nº 1024522-03.2024.8.26.0562 – SANTOS - R.A.B.R. DECISÃO: Vistos. Trata-se de procedimento administrativo de Dúvida, inversamente suscitada por RITA APARECIDA BATISTA DOS REIS, em razão de exigência formulada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santos/SP. A Dúvida inversa foi distribuída após negativa de registro da Carta de Adjudicação expedida nos autos da ação de adjudicação compulsória que a ora denunciante moveu em face da Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos, sob o nº 1019884- 58.2023.8.26.0562. Embora o MM. Juiz Corregedor Permanente tenha recebido o procedimento como Pedido de Providências, conforme a sentença de fls. 395/397, observa-se que se pretende ato de registro em sentido estrito na medida em que o título apresentado foi a carta de adjudicação. Não se tratou de pretensão de cancelamento direto da hipoteca constante na matrícula do imóvel, mas da exigência (ora impugnada), de cancelamento da hipoteca para ingresso da carta de adjudicação no fôlio real, daí porque a hipótese dos autos desafia o processo de dúvida. Assim sendo, a competência para análise do recurso interposto no caso é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n. 3/69). Providencie-se, assim, a redistribuição. São Paulo, 05 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: J.F.A, OAB/SP 75.669.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011360-59.2024.8.26.0361

MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº 1011360-59.2024.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - W.C.B.F e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso interposto por Wilson da Cunha Braga Filho contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, reconhecendo como fundamentada a impugnação apresentada por Silvia Takako Nakano e Abel de Sá (fls. 10/14), manteve a recusa do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi das Cruzes/SP em prosseguir com o pedido extrajudicial de usucapião do imóvel matriculado sob nº 86.654 junto à referida serventia imobiliária, remetendo o interessado às vias ordinárias (fls. 281/285). Como o ato buscado é de registro em sentido estrito, a competência para análise do recurso interposto é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar nº 3/69). Providencie-se, assim, redistribuição. São Paulo, 05 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.E.S, OAB/SP 349.287 e S.R.C, OAB/SP 88.931.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002303-81.2024.8.26.0372

MONTE MOR

PROCESSO Nº 1002303-81.2024.8.26.0372 - MONTE MOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 1.495/1.497, que julgou improcedente a dúvida suscitada pela Oficial e autorizou o registro do loteamento do imóvel objeto da matrícula nº 9.347 do Registro de Imóveis e Anexos de Monte Mor. Como se pretende ato de registro em sentido estrito, a competência para análise do recurso interposto no caso é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.3/69). Providencie-se, assim, redistribuição. São Paulo, 27 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: D.M, OAB/SP 149.354.

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: CRAVINHOS Diretoria do Fórum Seção de Administração Geral 1ª Vara Ofício de Justiça (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial) Júri Seção de Armas e Objetos Execuções Criminais Polícia Judiciária Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Infância e Juventude Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Serra Azul Juizado Especial Cível e Criminal

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE PIRACICABA

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/03/2025, autorizou o que segue: PIRACICABA (prédio principal) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 06 de março de 2025, a partir das 15h30, e no dia 07 de março de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/03/2025, autorizou o que segue: PIRACICABA (prédio principal) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de março de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/02/2025 Apelação Cível; Comarca: Santos

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/02/2025 1031479-20.2024.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1031479-20.2024.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Jose Osmar de Santana e outro; Advogado: A.L.A (OAB: 504485/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 12/03/2025 Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501

SEMA 1.1.2 PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 12/03/2025, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501) NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL OEADM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2025 Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2025 Apelação Cível 1 Total 1 1031479-20.2024.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1031479-20.2024.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: J.O.S; Advogado: A.L.A (OAB: 504485/SP); Apelante: M.M.R.S; Advogado: A.L.A (OAB: 504485/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1200119-14.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Direitos da Personalidade

Processo 1200119-14.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Direitos da Personalidade - L.C.B. - - M.B. - Vistos, Manifeste-se o Senhor Oficial do Registro Civil, qualificando o pedido. Após, ao Ministério Público. A seguir, venham conclusos. Intime-se. - ADV: T.R.N (OAB 305640/SP), T.R.N (OAB 305640/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152694-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1152694-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - VISTOS. Nada obstante o teor da manifestação ministerial de fls. 146, tornem os autos à Sra. Delegatária, para prestar informações atualizadas quanto à emissão do Alvará de Funcionamento, promovendo a juntada do documento, se o caso. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente esta como ofício. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Tabela. Intime-se. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125008-63.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1125008-63.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.I. - A.S.M.L. e outros - Vistos, Tendo em vista a inércia da parte interessada, nos termos propostos pelo Ministério Público, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: R.W.G.L (OAB 299034/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113105-89.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1113105-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.I.C. e outros - VISTOS. Fls. 122/133: Demonstrado o interesse jurídico da parte requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e a unidade extrajudicial em tela. Anotese. Intime-se. - ADV: E.B.M (OAB 386264/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019831-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1019831-37.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.P.C. - - F.N.B.B. - - L.G.N.B.B. - - M.N.B.P. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva de maiores, com fulcro no Provimento 63 do CNJ (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento 83 do CNJ), ora condensados pelo Provimento 149/2023. O Provimento 149/2023, art. 505 e ss., estabeleceu os parâmetros para o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial, seguindo os preceitos já impostos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o Provimento decidiu: Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Portanto, o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva não requer a participação deste Juízo e, no presente caso, tampouco do Ministério Público, pois o pleito deve ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Nessas condições, refere o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 17, que para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. A doutrina, por sua vez, conceitua o interesse processual como a necessidade de recorrer ao Judiciário para obtenção da tutela jurisdicional, sob pena de, não o fazendo, ver-se impossibilitado de satisfazer sua pretensão. O interesse de agir, portanto, caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado. Isso significa que a parte deve demonstrar não apenas a necessidade da intervenção judicial para a proteção de seu direito, mas também que o meio processual escolhido é adequado ao pedido formulado. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não preenche esse requisito essencial, uma vez que elegeu via inadequada para a tutela de seu direito. Assim, resta configurada a ausência de interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, por analogia aos artigos 330, incisos II e III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo interesse em agir, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Atente-se a z. Serventia Judicial que, em casos assemelhados, é desnecessária a remessa ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: V.G (OAB 204733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007224-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1007224-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.P.H.N. - - P.Y.Y. - VISTOS, 1. Nada há que ser reconsiderado, certo que não há diferença jurídica, nos presentes autos, entre a cremação e a incineração. 2. Assim, recebo a petição de fls. 54/61 como Recurso Administrativo, em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. - ADV: A.R.H (OAB 105826/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061377-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0061377-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.A.S. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária de serviço notarial, encaminhada por e-mail, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital. A Sra. Delegatária prestou esclarecimentos às fls. 14/16. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural e teceu novas críticas à Sra. Titular e sua preposta (fls. 21/25). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou de ilícito funcional por parte da Senhora Titular do Serviço Extrajudicial (fls. 31/33). Determinei à Sra. Representante que juntasse cópia integral do processo SEI 6020.2023/00335654-9, em trâmite junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, do Município de São Paulo, no qual constaria procuração pública em termos diversos daqueles de fls. 18/19, segundo se extrai da narrativa da interessada. Entretanto, até a presente data não houve nova manifestação da Sra. Representante e transcorreu o prazo legal. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital, referindo que outorgou procuração para mandatário transferir veículo e tratar de assuntos referente a alvará de estacionamento, revogando-a em 05 de fevereiro de 2024. Apesar disso, valores que deveriam ser restituídos pelo Departamento de Transportes Públicos foram pagos ao portador da procuração, em 21 de fevereiro de 2024. Por não ter anuído com o uso da procuração para tal finalidade, solicitou a apuração dos fatos, a anulação da procuração e de seus efeitos anteriores, mormente em razão de que funcionária da Serventia Extrajudicial seria cônjuge do ex-mandatário, fato que teria ensejado o êxito daquilo que qualificou como “golpe da procuração”. A seu turno, a Senhora Titular afirmou ter lavrado e assinado a procuração pública em comento, não constando poderes para recebimento de valores extraordinários junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), tampouco “poderes ilimitados”. Esclareceu que o instrumento público não foi modificado e dele sequer constavam poderes para receber ressarcimento por recolhimentos ou por pagamentos, os quais reclamam poderes especiais e extraordinários. Salientou não possuir ingerência sobre assuntos de ordem negocial, tratativas com o DTP e utilização da procuração. Ainda, asseverou ser necessária ação própria para questionar atos porventura praticados por pessoas em posse da procuração, sendo que esclareceu à Sra. Representante e seu advogado acerca da regularidade da procuração e da atuação funcional. Instada a se manifestar, a Sra. Representante reiterou seus argumentos, aduzindo que a revogação do mandato outorgado por instrumento público ocorreu em 05 de fevereiro de 2024, enquanto que os valores foram levantados no dia 21 de fevereiro de 2024, pugnano pela apuração dos atos pela Sra. Titular. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela ausência de ilegalidades atribuíveis à Sra. Delegatária, sendo que os demais fatos narrados são alheios à alçada notarial, não ensejando apenamento na seara censório-disciplinar. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional. De proêmio, esclareço à parte interessada que esta Corregedoria Permanente desempenha suas atividades em limitado campo de atribuição administrativa perante as Serventias de Registro Civil e Tabelionatos de Notas desta Capital, afetos ao poder correicional da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, esta seara se restringe a verificar o cumprimento dos deveres e obrigações funcionais dos Titulares e Interinos de Delegações afetas a este Juízo Corregedor. Como é cediço, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de acordo com o disposto no art. 236 da Constituição Federal. À Sra. Titular cabe observar o atendimento às NSCGJ, bem como a pertinente legislação de regência, possibilitando a prestação do serviço público delegado de modo eficiente, adequado e com garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, observando-se os deveres do ofício. Nessa senda, a gestão interna das serventias constitui atribuição exclusiva de seus titulares, certo que compete à Senhora Delegatária realizar a orientação e fiscalização de seus prepostos, bem como zelar pela adequada prestação do serviço. Feitas estas considerações, sabe-se que a Sra. Oficial, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei 8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão de eventuais falhas isoladas, cometidas por colaboradores, que vem sendo devidamente orientados e fiscalizados, seria imputar ao Delegatário responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização dos

Titulares de Delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais, o que não se apurou. Nesse sentido, não identifiquei descumprimento de deveres funcionais pela Sra. Registradora ao lavrar a procuração pública indigitada, inexistindo indícios de utilização dos serviços notariais de modo desvirtuado, tampouco de conivência da Sra. Titular com o cometimento de atos ilícitos por sua preposta ou terceiros. De interesse para análise da regularidade da atuação funcional da Sra. Titular importa verificar se os deveres enquanto Oficial com competência para lavratura de procurações (por força do art. 52 da Lei nº 8.935/94) foram observados ao lavrar o instrumento público. Nessa toada, o notário: (...) deve estar atento para, na procuração pública, definir com clareza os poderes conferidos ao mandatário, tanto no que se refere ao seu alcance quanto no que tange aos seus limites. Salvo nos mandatos para mera administração, nos demais deve o notário fazer constarem poderes especiais, por exemplo, para alienação de bens, para proceder à transação, para celebrar negócios jurídicos específicos. Deve ter o cuidado de identificar o imóvel a ser alienado e as condições desejadas pelo mandante, se for o caso. Na procuração pública para doação, deve descrever o bem a ser doado e a pessoa do donatário. (Loureiro, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.079) Consta dos autos a procuração em comento, outorgada em 19 de novembro de 2021, sem prazo de validade, com poderes para representar a Sra. Representante, então outorgante, em assuntos relativos a veículo de categoria “Táxi Preto”, tanto para venda, quanto perante órgãos públicos, inclusive o DTP, “para tratar de todo e qualquer assunto referente ao Alvará de Estacionamento número(...)”, bem como “praticar todos os demais atos que se façam necessários ao mais amplo desempenho deste mandato, mesmo os não expressamente nominados neste instrumento, mas que por sua natureza ou necessário interesse, compreenda intervencionados aos poderes aqui conferidos” (fls. 18/19). Da respectiva cópia reprográfica se verifica a “Revogação deste instrumento de procuração”, em 05 de fevereiro de 2024. Sendo assim, não identifiquei poderes que indiquem falha ou ilícito cometido pela Sra. Delegatária, sendo comuns à espécie. Não obstante, conforme narrado pela Sra. Representante, inclusive em Boletim de Ocorrência (fls. 06/07), embora com o falecimento de seu esposo tivesse outorgado procuração com a intenção de transferir o veículo e alvará de Táxi, na qual não constou anuência das filhas do falecido, o mandatário recebeu valor de ressarcimento de quantias cobradas indevidamente, no montante de R\$ 19.960,00, com retirada por Advogado constituído pelo outorgado, sem repassar à mandante aquilo que lhe seria devido. Como não concedeu poderes ilimitados, solicitou que “os efeitos anteriores à revogação” sejam anulados. Deduz-se que os valores mencionados pela reclamante tratem-se de restituição dos valores pagos a título de outorga onerosa para concessão da licença de táxi da extinta categoria Táxi Preto. Das versões apresentadas pela Sra. Representante e pela Sra. Titular, se infere que a Sra. Representante sustentou suposta alteração da procuração pública após sua finalização, porém inexistente documento nestes autos que comprove essa alegação, apesar de ter sido concedida oportunidade à interessada de juntar cópia integral do processo SEI 6020.2023/00335654-9, em trâmite junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, do Município de São Paulo, no qual constaria procuração pública em termos diversos. Ademais, ainda que existisse a alteração, não há qualquer indício de participação da Sra. titular nesse sentido, constando da certidão reprográfica o teor do instrumento público lavrado pela serventia, a qual goza de presunção de veracidade de ser cópia fiel extraída do livro no qual consta o ato notarial, não podendo ser elidida por meras suposições. Sendo assim, inexistentes indícios de que a procuração de fls. 18/19 não corresponda às notas da Sra. Notária e que sequer foi impugnado seu conteúdo, não há como se deduzir que seu teor não reproduza a vontade expressada à época pela interessada. Após anos da outorga do mandato, seria contrariar a boa fé objetiva negar ter expressado sua vontade na serventia extrajudicial, sendo vedados os comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Ressalvo, todavia, ser possível que a parte discuta os limites dos poderes concedidos junto ao órgão ao qual foi apresentada a procuração (ou judicialmente). Aliás, o art. 668 do Código Civil estabelece o dever do mandatário de prestar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. Assim, se os valores de restituição foram entregues ao mandatário como representante dos interesses da reclamante e não lhe foram repassados, trata-se de questão a ser discutida pelas vias adequadas em face do outorgado em razão de quebra da confiança depositada, não nesta via administrativa, por ausência de competência para sua discussão. O fato de ter sido revogada a procuração em data supostamente anterior ao início e término do processo administrativo junto ao DTP que ensejou o pagamento ao mandatário da Sra. Representante, é alheio a esta esfera administrativa, conforme salientado pelo Ministério Público. Ademais, destaco que os efeitos da revogação independem de qualquer medida nesta via administrativa, sendo que a certidão reprográfica demonstra constar a revogação à margem da escritura. Por fim, a “anulação da procuração e de seus efeitos anteriores” dependem de pleito judicial, com observância do devido processo legal, vez que a própria Sra. Representante não nega ter participado da lavratura do ato notarial. Reforço que o uso da procuração para além dos efeitos concedidos é questão atinente à relação existente entre mandante e mandatário. Ante o exposto, reputo satisfatórias as explicações prestadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, mormente considerando que a vida pessoal de seus colaboradores não deve por sob

dúvida a idoneidade dos serviços extrajudiciais objeto de sua delegação, em vista de sua função assecuratória da segurança e eficácia dos atos jurídicos que lhe são confiados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos, após o cumprimento das cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: D.B.C (OAB 141210/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
